



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013064-27.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ELISABETE PEREIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1013064-27.2024.8.26.0032

APELANTE: ELISABETE PEREIRA SANTOS

DEMANDADO: BANCO BRADESCO S.A.

COMARCA: ARAÇATUBA

VOTO Nº 9510

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. Alegação de desconhecimento da contratação. Não acolhimento. Ausência de impugnação específica da assinatura em sede de réplica. Comprovada a regular contratação do empréstimo, com apresentação do instrumento contratual assinado, acompanhado de documentação de amparo. Manifestação de vontade do devedor desnecessária à cessão de crédito. Inexistência de falha na prestação de serviço. Honorários sucumbenciais majorados, observada a gratuidade da justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 240/246), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória c/c repetição do indébito e indenização por danos morais movida por ELISABETE PEREIRA SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A.

Sucumbente, a demandante foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do demandado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais (fls. 249/260), a demandante aduz, em síntese, que (i) foi efetuado o empréstimo sem o seu consentimento; (ii) o banco não comprovou a regularidade da operação, mormente a cessão de crédito com o Banco Pan; e (iii) ante a falha na

prestação do serviço, faz jus à repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais padecidos, no valor sugerido de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 78).

Contrarrazões (fls. 264/282).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Trata-se de irresignação da demandante sobre empréstimo que alega não ter contratado. O demandado, em contestação, apresentou documentação comprovando a relação jurídica (fls.108/122).

Porém, em sede de réplica, não cuidou a demandante de impugnar especificamente a assinatura lançada no contrato, o que afasta a possibilidade de se alegar desconhecimento da avença em sede recursal.

Ao contrário, o demandado demonstrou a regular contratação do empréstimo consignado pela demandante há quase 5 (cinco) anos, posto que apresentou o instrumento contratual assinado digitalmente, com captura de imagem da demandante (selfie), dados de geolocalização e fotografia do documento de identidade (fls. 112/122).

Ainda, houve a transferência do valor contratado para conta de sua titularidade (fl. 108).

Em verdade, causa estranheza que a demandante tenha vindo reclamar desconhecimento de uma contratação tão antiga e que, inclusive, fruiu do crédito liberado.

Cumprе destacar, ainda, que a legislação não prevê a manifestação de vontade do devedor como elemento necessário à cessão de crédito.

Deve ser reconhecida, portanto, a existência do contrato, tendo o demandado se desincumbido de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC).

Demonstrada a existência da avença e não havendo, ainda, quaisquer indícios de fraude ou vício de vontade, deve ser mantido o contrato. Consequentemente, descabem os pedidos repetitório e indenizatório, ante a ausência de qualquer ato ilícito imputável à instituição financeira.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC e da tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059¹ do Col. STJ, majoro os honorários advocatícios devidos pela demandante, ora apelante, para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023) – grifei.